

PROVIMENTO N° 34/1999
(Revogado pelo Provimento n° 08, de 26 de abril de 2016)

Dispõe sobre a comunicação, pelos Juízes de Direito, ao SINARM do recebimento de armas de fogo; proíbe o acautelamento de armas, e dá providências correlatas.

— O Desembargador **JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

— **CONSIDERANDO** que a Corregedoria-Geral da Justiça tem como fim precípua disciplinar, orientar e verificar o regular funcionamento da administração da Justiça de 1º (primeiro) grau, zelando pelo cumprimento das normas legais;

— **CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1.997, instituindo, no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, o Sistema Nacional de Armas — SINARM, estabeleceu, dentre outras providências, condições para o registro e para o porte de arma de fogo, cujo descumprimento constitui crime;

— **CONSIDERANDO** que o inciso VI, do art. 2º, do mencionado Diploma, incluiu, entre as atribuições do SINARM, a de "cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais";

— **CONSIDERANDO** que está entre os efeitos da condenação a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado, ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime, ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática delituosa (art. 91, II, "b", do CP);

— **CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de uniformização de procedimentos quanto a controle, guarda e destinação das armas e munições vinculadas a processos criminais;

— **RESOLVE**:

— Art. 1º. Determinar aos Juízes de Direito de competência criminal que comuniquem, incontinenti, ao Sistema Nacional de Armas — SINARM, o recebimento de arma de fogo, encaminhada com o inquérito policial.

— Art. 2º. Não serão objeto de cessão a quem quer que seja, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal, as armas, munições e demais instrumentos do crime, apreendidos em inquérito policial.

— Parágrafo único. Os Juízes de Direito determinarão, caso a caso, o recolhimento das armas outrora acauteladas, e o consequente depósito delas, em lugar apropriado, no Fórum, comunicando tal providência à Corregedoria-Geral da Justiça.



Art. 3º. Até transitar em julgado a sentença penal, as armas, munições e demais instrumentos do crime são da responsabilidade do Juízo Criminal, cabendo ao Escrivão zelar pela sua conservação, e guarda no Fórum, e adotar as medidas de segurança necessárias.

Parágrafo único. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, e após elaboração de laudo pericial, ouvido o Ministério Públco, deliberará o Magistrado sobre a remessa, antecipada, de armas de fogo, ao Ministério do Exército.

Art. 4º. Ao receber os autos de inquérito policial ou de processo judicial, o Escrivão certificará, neles, a existência de arma, ou outro objeto, apreendido, e encaminhado, relacionando-o em livro próprio, que conterá as seguintes anotações:

- a) número do inquérito ou processo;
- b) data do recebimento do objeto;
- c) especificação, pormenorizada, do objeto;
- d) nome das partes envolvidas;
- e) destinação; e, se for o caso;
- f) observação.

Art. 5º. Transitada em julgado a sentença, as armas, e munições, que não comportarem restituição, inutilização ou recolhimento a museu criminal, serão encaminhadas ao 59º BIMZ, sito nesta Capital.

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

*Des. Hollanda Ferreira
Corregedor-Geral da Justiça*

Publicado no dia 31 de maio de 1999